



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020518-47.2021.8.26.0005/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes ALAN DOMINGOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), EFIGENIA DOMINGOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), ALEXANDRE DOMINGOS DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MÁRCIA DOMINGOS DE OLIVEIRA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e DAVI DOMINGOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO), são embargados CCB BRASIL S/A CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2629 - 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Embargos de Declaração nº 1020518-47.2021.8.26.0005/50000

Comarca: Foro Regional V – São Miguel Paulista – 2ª Vara Cível

Embargante: Davi Domingos de Oliveira

Embargados: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – Banrisul e CCB Brasil S/A Crédito, Financiamentos e Investimentos

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE CONTRATOS. CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E O DISPOSITIVO RECONHECIDA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Davi Domingos de Oliveira em face do acórdão que, nos autos da apelação nº 1020518-47.2021.8.26.0005, negou provimento aos recursos do autor e da instituição CCB Brasil, e deu parcial provimento ao recurso de Banrisul, para reduzir a indenização por danos morais e afastar a restituição em dobro. O embargante sustenta contradição no julgado, pois a fundamentação reconhece a nulidade de ambos os contratos, mas o dispositivo não contempla provimento ao recurso do autor, além de requerer o prequestionamento da matéria e a majoração da honorária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) esclarecer se há contradição entre a fundamentação do acórdão e seu dispositivo quanto ao provimento parcial do recurso do autor; (ii) verificar se houve omissão ou contradição quanto à fixação da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC. Constatada contradição entre a fundamentação do acórdão, que reconhece a nulidade dos dois contratos impugnados pelo autor, e o dispositivo, que declara improvido o recurso do autor, impõe-se a correção para que conste expressamente o provimento parcial do apelo para esse fim. O reconhecimento da nulidade contratual implica acolhimento parcial da pretensão inicial e deve refletir-se no dispositivo da decisão, sob pena de incongruência interna. Quanto à verba honorária, não há omissão ou contradição, pois a sucumbência recíproca foi

corretamente mantida, diante do acolhimento apenas parcial das pretensões do autor. Ainda, foi observada a majoração da verba honorária em sede recursal, conforme art. 85, §11, do CPC, não havendo vício a ser sanado. Consideram-se prequestionadas todas as matérias debatidas, sendo desnecessária a citação expressa de dispositivos legais para fins recursais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Tese de julgamento: “1. Configura contradição sanável por embargos de declaração a divergência entre a fundamentação que reconhece a nulidade de contratos impugnados e o dispositivo que nega provimento ao recurso da parte autora. 2. A manutenção da sucumbência recíproca é adequada quando a parte autora obtém apenas o acolhimento parcial de suas pretensões, não havendo vício na fixação da verba honorária nesse caso. 3. Para fins de prequestionamento, basta que as questões legais tenham sido apreciadas, sendo desnecessária a indicação numérica de dispositivos.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.026, §§ 2º e 3º; CC, art. 182; STJ, EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS; STJ, Súmula nº 479.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.387.547/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 03.12.2019, DJe 12.12.2019.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Davi Domingos de Oliveira em face do v. acórdão de fls. 520/540, proferido nos autos da apelação nº 1020518-47.2021.8.26.0005, que negou provimento ao recurso apresentado pelo autor e por CCB Brasil, e deu parcial provimento ao recurso interposto por Banrisul, reformando a r. sentença apenas para reduzir a indenização fixada pelos danos morais e afastar a restituição em dobro, devendo ser observada a modulação de efeitos conforme julgamentos dos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS, contra o qual se insurge a parte autora, ora embargante, com o argumento de que há contradição no v. acórdão, requerendo o prequestionamento da matéria.

Em suas razões recursais, o embargante sustenta que o

v. acórdão contém contradição, pois o v. acórdão reconheceu a nulidade de ambos os contratos, razão pela qual o recurso apresentado deve ser integralmente provido e, por consequência, a sucumbência deve ser reformada, para que a verba honorária seja fixada com base no valor da condenação ou do proveito econômico, e não no valor da causa, indicando que o patrono da parte autora não será devidamente remunerado por seu trabalho. Ao final, requer o acolhimento dos embargos.

O recurso é tempestivo e a parte contrária foi intimada para se manifestar, nos termos do art. 1.024 do CPC.

Manifestação do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (fls. 08), pugnando pela rejeição do recurso.

É o relatório.

O cabimento dos embargos de declaração está restrito às hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, e, no particular, comportam parcial acolhimento.

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão em algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material.

No caso, de fato, constata-se que o v. acórdão indicou que o recurso apresentado pelo autor não comporta provimento, porém, em sua fundamentação, foi reconhecida a existência de irregularidades de ambos os contratos e, por consequência, declarada a nulidade dos pactos, com o restabelecimento das partes ao status quo ante, restituindo-se os valores de acordo com a modulação de efeitos estabelecida pelo EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS.

Veja-se (fls. 529/532):

“Conforme se extrai dos autos, tem-se que o autor questiona a contratação de empréstimo consignado, com descontos em seu benefício previdenciário, sob o argumento de que não reconhece tal operação e que a contratação teria ocorrido mediante fraude. Em face de tais alegações, os requeridos sustentaram a legalidade das operações, indicando que o autor efetuou a portabilidade de suas dívidas, conforme já relatado acima. Assim, na instrução do feito, foi produzida prova pericial grafotécnica.

Compulsando os autos, constata-se que houve a celebração de Cédula de Crédito Bancário CCB junto ao Banrisul, no valor de R\$ 26.062,71, com parcelas mensais de R\$ 554,01, e tendo sido celebrada em 09.10.2019, para a liquidação do contrato firmado com a Sul Financeira S/A (fls. 148/149). Posteriormente, foi efetuada a portabilidade de tal dívida para a instituição CCB Brasil, em 24.12.2019 (fls. 103/104).

A análise pericial dos documentos carreados aos autos evidenciou a autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual de fls. 103/104 (portabilidade realizada junto à CCB Brasil, em 24.12.2019), e a ocorrência de falsificação da assinatura aposta no contrato firmado com a Sul Financeira S/A, em 09.10.2019, conforme fls. 311/312 do laudo pericial.

Diante de tal cenário, em que pese a confirmação de que a assinatura contida na portabilidade realizada após o negócio jurídico fraudulento pertence, de fato, ao autor da ação, é de rigor a condenação, de forma solidária, de ambos os requeridos, diante da falha na prestação de serviço.

Isso porque a CCB Brasil efetuou a operação em questão sem a devida apuração da higidez do contrato que iria

absorver e, com efeito, como é cediço, segundo a súmula nº 479 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias,” e, por isso, com espede no dever de segurança, ínsito à responsabilidade objetiva, emerge o dever do fornecedor de evitar fraudes – o que, no caso, foi evidentemente descumprido por ambos os requeridos, restando delineado o fortuito interno ínsito à atividade.

(...)

Diante de tal cenário, há que se consignar que o autor apresentou aos autos elementos suficientes a comprovar a existência de irregularidades nos referidos contratos, sendo de rigor a declaração de nulidade de ambos os pactos, e, como consequência, a determinação de restabelecimento das partes ao status quo ante, conforme art. 182 do CC.”

Diante de tal cenário, é de rigor o acolhimento dos presentes embargos a fim de sanar tal contrariedade, devendo constar, de forma expressa, que o recurso apresentado pelo autor comporta parcial provimento, apenas para reconhecer a nulidade de ambos os contratos.

No mais, em relação à verba honorária – e em que pese o provimento do recurso da parte autora - verifica-se que constou no v. acórdão a manutenção da sucumbência recíproca tal como fixado em primeiro grau – o que, no caso, não comporta reparo, eis que a pretensão da parte autora voltada à indenização por danos morais e à restituição de valores em dobro não foram integralmente acolhidas, como visto.

Ainda, em sede recursal, a honorária foi majorada, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e

a atenção profissional desenvolvida, não havendo omissão, contradição ou obscuridade em tal aspecto.

Por fim, já é entendimento pacífico de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Nessa esteira, ficam consideradas prequestionadas todas as matérias e disposições legais discutidas pelas partes.

No mais, insta esclarecer que, no caso de reiteração de embargos declaratórios com inequívoco intuito protelatório, o que configura abuso de direito, estará a parte embargante sujeita à condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo (art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC).

Posto isto, **acolhem-se parcialmente os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação acima.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica